

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024-000 SRP**

**Processo nº 23079.209254/2024-69**

**GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (GAIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.046.566/0001-01, com sua sede na Av. Automóvel Clube, nº 63, Sala 217, Centro, São João de Meriti/RJ, CEP nº 25.515-125, por intermédio de seu representante legal, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a licitante **MG CONSTRUCAO, MANUTECAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**, qualificada no referido procedimento licitatório, tendo em vista que se sagrou vencedora provisoriamente do certame acima referido, nos seguintes termos.

O Edital do Pregão referido, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, tem o seguinte escopo:

**“(...)Registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”**

A licitante **MG CONSTRUCAO, MANUTECAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**, sagrou-se vencedora do certame no dia 18 de julho de 2024, após desclassificação de 08(oito) participantes que o antecederam, apesar os inúmeros equívocos na

planilha de composição de custos e em sua Documentação de Habilitação que iremos apresentar, devendo ser afastada do certame, como será demonstrado e detalhado nos tópicos a seguir:

## 1 - PROPOSTA DE PREÇOS

Trataremos da proposta de composição de custos que foram apresentadas pela empresa declarada vencedora; vejamos a princípio o que foi pedido pelo edital e alguns esclarecimentos que foram dados pela Comissão de Pregão sobre o assunto proposta:

### **EDITAL:**

#### “5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. ....;

5.1.2. ....

5.2. ....

5.2.1. ....

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

5.4. ....

5.5. ....

5.6. ....

**5.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006(grifos nossos.).**

5.8. ....

5.8.1. ....

5.8.2. ....

**5.9. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.**

5.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

5.11.....”

No dia 15 de julho quando arguida pelo(a) pregoeiro(a) sobre seu regime de tributação, a **MG CONSTRUCAO, MANUTECAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**, prontamente se pronunciou da forma abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.999.552/0001-00 - Prezado(a), poderia me informar qual é o regime de tributação da empresa?

Enviada em 15/07/2024 às 11:20:11h

Mensagem do Participante

Item G1

De 36.999.552/0001-00 - **Estamos enquadrados no Simples Nacional, porém, não estamos utilizando desse regime, e estaremos solicitando a exclusão.**

Enviada em 15/07/2024 às 11:22:34h

Ao que foi novamente perguntado:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 36.999.552/0001-00 - Qual será o novo regime tributário da empresa?

Enviada em 15/07/2024 às 11:29:45h

Mensagem do Participante

Item G1

De 36.999.552/0001-00 - Lucro Presumido.

Enviada em 15/07/2024 às 11:30:10h

O diálogo no chat tem continuidade, sendo que foi proposto ao participante que “escolhesse” como a empresa elaboraria sua planilha de custo “ com base no regime de tributação pelo Simples ou através do regime do Lucro Presumido”

Recordamos à administração que, em seu próprio edital já existe a vedação para a participação das empresas que o regime tributário fosse o Simples Nacional, verificar na transcrição acima no subitem 5.7.

Importante rememorar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações o dever de seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros que lhes são correlatos. Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que

a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º, Capítulo II, da Lei nº 14.133/2021, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Sobre o assunto a doutrina nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, conforme destacamos a lição de Fernanda Mariela, em sua obra "Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264":

***“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. Grifos nossos.***

No mesmo sentido os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em suas obras "Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410", assim afirma:

*“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos.*

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos também são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

*Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)*

*"Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra." Grifos nossos.*

*Acórdão 1932/2009 Plenário*

***"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." Grifos nossos.***

*Acórdão 2387/2007 Plenário*

***"Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993 (...)." Grifos nossos.***

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele deve constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Importa registrar que não somente o Edital deva ser balizador nos julgamentos, mas, também esclarecimentos prestados pela Administração são VINCULANTES, de acordo com entendimento sereno do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“A resposta de consulta a respeito da cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital. Hipótese em que, havendo dissídio coletivo pendente de julgamento, a resposta à consulta deu conta a todos os licitantes de que os reajustes salariais dele decorrentes seriam repassados para o preço-base.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 23/03/1999, DJ DE 03/05/1999).*

\*\*\*\*\*

*“9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2). “10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que “é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação*

do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

"11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel.Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...) "13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. "14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas. "15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na

*elaboração de suas propostas.” (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)*

O Tribunal de Contas da União trata da mesma forma o assunto: “Esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” Acórdão 299/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

O desenquadramento da empresa segue ritos e normas legais, que pelo apresentado pela MG Construção, não foi feita e ao que parece não será. Conforme determina o Decreto nº 9.580/2018, não é possível modificar um regime de tributação no mesmo ano-calendário da solicitação(exceto quando essa é realizada no mês de janeiro daquele ano).

A exclusão do Simples Nacional e enquadramento em novo regime de tributação, pode ser feito a qualquer tempo durante o ano calendário, pelo próprio Portal do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano calendário, se solicitado dentro do mês de janeiro, ou a partir de 1º de janeiro do ano seguinte quando solicitado em outro mês.

Como podemos verificar não basta a simples declaração, como a feita no chat e aceita pela administração que regulariza e habilita a MG a sagar-se vencedora do Pregão sem ter condições para isso.

Contudo, o imbróglio do regime tributário acima, não foi o único sinal da forma ilusionaria que a empresa **MG CONSTRUCAO, MANUTECAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**, utilizará para ludibriar a administração, como esclareceremos mais a frente na habilitação técnica da mesma, mas, por enquanto, falaremos da proposta apresentada.

## I – PROPOSTA E PLANILHAS

### “5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

.....

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente a execução do objeto. ”

Pelo descrito no subitem 5.3 acima, o Pregoeiro já deveria desclassificar a empresa, **MG CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**, mesmo após infinitas oportunidades dada pelo pregoeiro(a) para correção das propostas, como pode ser visto no chart, a empresa apenas reduzia suas alíquotas e percentuais ou EXCLUIU benefícios inegociáveis do trabalhador ( Vale Transporte e Vale refeição) para tentar manter-se na primeira colocação, como segue:

1 – **Zerou** o valor de vale transporte para Auxiliar de Almoxarife na Planilha apresentada 2 em (17/07/2024)

2 – **Zerou** o valor de vale alimentação para Auxiliar de Almoxarife na Planilha apresentada 2 em (17/07/2024).

3 – Na planilha “Memória de Cálculos” de TODAS as funções apresentou alíquotas irrisórias de Porcentagem Multa FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado (Módulo 3) – resultando em um percentual na PFCP de **0,02%** para a letra “C” do Módulo 3.

- Lei Nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019

4 - Na planilha “Memória de Cálculos” de TODAS as funções apresentou alíquotas irrisórias de Aviso Prévio Trabalhado (Módulo 3) – resultando em um percentual na PFCP de **0,04%** para a letra “D” do Módulo 3.

- Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. (Acórdão TCU 1186/2017).

5 - Na planilha “Memória de Cálculos” de TODAS as funções apresentou alíquotas irrisórias de Multa FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado (Módulo 3) – resultando em um percentual na PFCP de **0,07%** para a letra “F” do Módulo 3.

- Lei Nº 13.932 de 11 de dezembro de 2019
- Art. 1º, caput, e parágrafo único da Lei nº 12.506/2011

Portanto, VERIFICADAS AS INCONSISTÊNCIAS EM PLANILHA E MALABARISMOS DE ALÍQUOTAS, **constataremos a inverossímil proposta mais econômica para a administração pública, já que ao contratar empresa que omitiu em seus custos benefícios básicos ao trabalhador, incorrerá em responsabilidade solidária em causas futuras judiciais.**

Cumpre-nos salientar nesta oportunidade, que o administrador público ao realizar uma licitação deve estar escudado nos princípios que norteiam os atos administrativos, ademais, deve-se atentar para o princípio constitucional da eficiência, pois não basta que as contratações sejam legais, devem também, serem eficientes, tanto em relação ao procedimento quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

## II – HABILITAÇÃO

Recordemos o que diz o edital sobre a fase de Habilitação.

### “8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

*8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.*

.....

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

.....

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)(grifos nosso).**

8.14.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. ”

Podemos verificar de forma límpida, que a inclusão de documentos posterior a entrega da documentação será aceita em restritos casos, o que não ocorreu na ocasião da qualificação da empresa, **MG CONSTRUCAO, MANUTECAO E SERVICOS LTDA, CNPJ 36.999.552/0001-00**. Mas antes de falarmos sobre esse item especificamente, devemos buscar entender a “estratégia” vil orquestrada pela empresa em sua razão social.

Na documentação apresentada pela empresa na 7ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) em 13/06/2023, a razão social da empresa é **MG BARROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **N.º 36.999.552/0001-00** e nesta mesma foi inserido o nome fantasia de **CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS**, obviamente com o mesmo **CNPJ/MF 36.999.552/0001-00**.

Na 8ª alteração contratual, registrada na JUCEMA em 21/08/2023, ou seja, 69(sessenta e nove) dias após a última alteração, a novamente altera-se o nome empresarial da empresa, deixando de ser **MG BARROS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00**, para girar sob o nome

**MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00, alterando, também, o nome fantasia, deixando de ser CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS para adotar o novo nome fantasia MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**O intuito de reforçarmos sempre o CNPJ da empresa participante e até o momento vencedora, será justificado mais a frente.**

Outrossim, reforçamos que em ambas as alterações disponibilizadas pela **MG CONSTRUÇÃO**, a pessoa da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS BARROS**, como única sócia cotista, mas, estranhamente nas duas alterações a mesma tem administradores **NÃO SÓCIOS**, sendo na 7ª alteração o Sr. **CARLOS HENRIQUE SILVA** – CPF N° 280.078.243-91 e, na 8ª alteração a inclusão da Sra. **ISABELA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA**, CPF N°. 607.380.913-16.

Reforçados alguns pontos necessários para nossa explanação, trataremos dos atestados de capacidade técnico, apresentados pela empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00:**

**1º - ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA; FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA.** ( Serviços de Apoio).

- Foi emitido em favor da CH SERVIÇOS GERAIS, tendo como primeira ordem de compra em 04/2021?!! **OBSERVEM QUE NÃO HÁ RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA NAS EXPLANAÇÕES ACIMA QUE COINCIDAM COM A RAZÃO DO ATESTADO.**

**2º - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – MINEIRAÇÃO AURIZONA.**(serviços de Obras/engenharia).

- Foi emitido em favor da CH SERVIÇOS GERAIS – período de execução 03(três) meses. **NÃO HÁ RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA NAS EXPLANAÇÕES ACIMA QUE COINCIDAM COM A RAZÃO DO ATESTADO.**

**3º - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A** (serviços de Obras/engenharia).

- Foi emitido em favor da CH SERVIÇOS GERAIS – período de execução 03(três) meses. **NÃO HÁ RAZÃO SOCIAL OU NOME**

**4º - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA –CMTM** (serviços de limpeza e portaria).

- Foi emitido em favor da MG BARROS LTDA/CH SERVIÇOS – período de execução 18(dezoito) meses.

**5º - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA –BRK AMBIENTAL** (serviços de limpeza e portaria).

- Foi emitido em favor da CH SERVIÇOS GERAIS – período de execução 12(DOZE) meses. **NÃO HÁ RAZÃO SOCIAL OU NOME FANTASIA NAS EXPLANAÇÕES ACIMA QUE COINCIDAM COM A RAZÃO DO ATESTADO.**

Apresentados os mesmos, a administração se debruçou e de forma exuberante, constatou que os mesmos não atendiam ao Edital ou aos esclarecimentos disponibilizados via plataforma comprasnet a todos os interessados em participar do certame, mesmo após a apresentação dos contratos, que em alguns casos não batem com o atestado, podemos constatar isso no 5º atestado BKR os objetos do contrato e do atestado são divergentes, assim como a inexistência de efetivos nos contratos de nº 1 e 3.

#### ***“Exigências de habilitação***

*8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:*

.....

#### ***Qualificação Técnica***

.....

*Qualificação Técnico-Operacional*

**8.28. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.(grifos nosso).**

8.29. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

**8.29.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;**

**8.29.2 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**

**8.29.3 Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;**

8.30. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

8.31. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

**8.32. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.**

8.33. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;”

## ESCLARECIMENTOS NA PLATAFORMA COMPRASNET:

28/06/2024 15:47

**Questão 07: Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.**

**"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada"**

**Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"**

**Resposta à questão 07: Conforme disposto nos subitens 8.28 a 8.36. do Termo de Referência (Anexo I do Edital), é necessária a "Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso" e "Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 8.29.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos; 8.29.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados; 8.29.3. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.". Solicito que o licitante leia atentamente os requisitos previstos no Termo de Referência quanto à qualificação técnico-operacional.**

Pelo não atendimento ao disciplinado no Edital a administração, acreditou ser prudente arguir se a empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00**, teria outro atestado para cumprir ao exigido, no que a mesma apresentou o Atestado emitido pela Secretaria de Educação do Maranhão.

  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO - SAAD  
SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA - SUPERLOG  
SUPERVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - SERGER

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

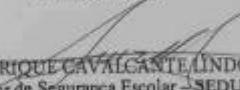
**CONTRATO N.º: 023/2019/SEDUC**  
**EMPRESA SUBCONTRATADA: CH CONSTRUCAO, MANUTENCAO E SERVICOS**  
**CNPJ: 36.999.552/0001-00**  
**DATA DE INICIÇÃO: 04/06/2020 a 04/06/2021**  
**1º ADITIVO: 04/06/2021 a 04/06/2022**

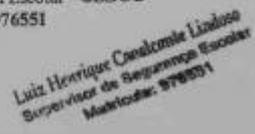
A Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC/MA, com endereço à Rua dos Pinheiros, Nº 15, Quadra 16, Bairro Jardim São Francisco, São Luís/MA, neste ato representado pelo Gestor dos Contrato Administrativos de prestação de Serviços, **ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS** que a empresa CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ de nº 36.999.552/0001-00, manteve contrato com esta secretaria, e cumpriu todos os compromissos assumidos, executando-os dentro dos PADRÕES DE QUALIDADE EXIGIDOS, bem como as normas e cláusulas contratuais, não contando em nossos arquivos, nada que desabone a prestação do serviço.

O objeto do contrato nº 023/2019/SEDUC foi a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA especializada em agente de portaria para suprir as necessidades desta SEDUC/MA, compreendendo a quantidade de 70 (setenta) postos, na modalidade 12x36h, totalizando 140 (cento e quarenta) funcionários.

Sem mais para o momento, subscrevo e assino.

São Luís - MA, 07 de junho de 2022.  
Atenciosamente,

  
**LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE LINDOSO**  
Supervisor de Segurança Escolar - SEDUC  
Matricula: 976551

  
Luiz Henrique Cavalcante Lindoso  
Supervisor de Segurança Escolar  
Matricula: 976551

Rua dos Pinheiros - Jardim São Francisco - São Luís - MA - CEP: 45.074-370  
Email: serger@edu.ma.gov.br

Como podemos verificar na imagem do atestado acima, o mesmo foi emitido em nome da CH CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 36.999.552/0001-00.

Ocorre, que como pode ser visualizado no contrato apresentado pela empresa MG CONSTRUÇÃO, para esclarecimento de diligência do agente de contratação, foi inserido na Cláusula Primeira no quadro de descrição a razão social da empresa CH CONSTRUÇÕES LTDA e o CNPJ da empresa MG CONSTRUÇÃO 36.999.552/0001-00. Importante reforçar que a empresa que assinou o contrato através de seu representante legal foi a Global Serviços e Comércio LTDA.. Porém, como pode ser visualizado na declaração apresentada no Pregão Eletrônico 01/2019 – ocorrido em 29/05/2019, abaixo:



São Paulo, 30 de Maio de 2019.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CPL**  
**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2019**  
**ABERTURA EM 29 DE MAIO DE 2019 ÀS 10:00 HORAS**

**DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE SUBCONTRATADA**

A empresa GLOBAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.439.320/0001-17, sito na Rua do Grito, 387, Conjunto Ipiranga, Centro empresarial Ipiranga – São Paulo - SP, por intermédio do seu representante legal abaixo mencionado, DECLARA como subcontratada a empresa CH CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita sob CNPJ 28.805.233/0001-80, sediada na Avenida dos Holandeses, nº 02, Edifício Galeria Fiore, Loja 5, Calhau, São Luís – MA.

Atenciosamente

**GLOBAL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**  
Renata Oliveira Alcântara – Diretora-Proprietária  
C.I. n.º 90709398-1 SSP MA -CPF n.º 879.296.193-20

---

<b>Global Serviço &amp; Comercio Ltda.</b> CNPJ: 09.439.320/0001-17 Rua do Grito, 387, Conjunto Empresarial Ipiranga, 126, Ipiranga, São Paulo - SP. Fone: (08) 3221-5321 Email: atendimento@grupoglobal.com.br	<b>Escritórios</b> São Paulo: Rua do Grito, Nº 387, CJ 126, Ipiranga – SP. Fone: (11) 2925-6500. Goiânia: Rua 229, Quadra 54, Lote 30, Setor Leste Universitário - GO. Maceió: Rua Rivadávia Carneiro, Nº 91, SL D4, Caixa Postal CA330, Bairro Pinheiro – AL.
--	---

A empresa que verdadeiramente, participou do certame como possível subcontratada foi a EMPRESA CH CONSTRUÇÕES LTDA, cujo CNPJ É DIVERGENTE DA EMPRESA LICITANTE DO PREGÃO DA UFRJ, vejamos:

- MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00 (pregão UFRJ)

- CH CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 28.805.233/001-80 (pregão SEDUC MA)

DADOS DA EMPRESA			
<b>NOME EMPRESARIAL</b> CH CONSTRUÇÕES LTDA			
<b>NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		<b>SITUAÇÃO</b> REGISTRO ATIVO	
<b>NIRE (NEDS)</b> 212.0097715-3	<b>CNPJ</b> 28.805.233/0001-80	<b>DATA ARQUIVAMENTO ATO CONSTITUTIVO</b> 06/10/2017	<b>DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE</b> 06/10/2017
<b>ENDEREÇO COMPLETO</b> AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 2, EDIF GALERIA FIORE LOJA 5, CALHAU, CEP 68071-300, SÃO LUÍS, BRASIL.			
<b>CAPITAL</b> R\$ 200.000,00		<b>CAPITAL INTEGRADO</b> R\$ 0,00	
<b>MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei nº 123/2006)</b> ME		<b>PRAZO DE DURAÇÃO</b>	
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO			
<b>DATA</b> 08/08/2018	<b>ATO</b> ALTERAÇÃO	<b>NÚMERO</b> 20180343064	<b>EVENTOS</b> ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
OBJETO SOCIAL			
TIPO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
PRINCIPAL	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	7112000	
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS	2539002	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	3313999	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS	3314705	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS	3314708	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES	3314717	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA	3314718	
SECUNDÁRIA	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	3321000	
SECUNDÁRIA	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4221902	
SECUNDÁRIA	MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	4221905	
SECUNDÁRIA	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	4292801	
SECUNDÁRIA	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO	4311802	
SECUNDÁRIA	OBRAS DE TERRAPLENAGEM	4313400	
SECUNDÁRIA	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO	4322302	
SECUNDÁRIA	INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	4322303	
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL	4330404	
SECUNDÁRIA	OBRAS DE ALVENARIA	4399103	
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS DE ARQUITETURA	7111100	
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA	7119703	

Terceira-feira, 14 de Agosto de 2018

Documento assinado digitalmente por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO em 14/08/2018, às 13:10.

Página 1 de 2

A autenticidade deste documento poderá ser consultada em [http://www.jucema.ma.gov.br/consulta\\_certidao](http://www.jucema.ma.gov.br/consulta_certidao) através do protocolo nº: 180507613

OBJETO SOCIAL		
TIPO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
SECUNDÁRIA	ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR	7739099
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS	8111700
SECUNDÁRIA	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCIOS	8121400
SECUNDÁRIA	SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO	8211300

SÓCIOS						
NOME EMPRES. / SÓCIO	CPF	CARGO	ENTRADA	SAÍDA	VALOR PARTL.	
CAROLINE DE JESUS SILVA	02.1453.923-78	ADMINISTRADOR	03/10/2017		RS 0,00	
CAROLINE DE JESUS SILVA	02.1453.923-78	SÓCIO	03/10/2017		RS 20.000,00	
CARLOS HENRIQUE SILVA JUNIOR	607.380.943-31	ADMINISTRADOR	03/10/2017		RS 0,00	
CARLOS HENRIQUE SILVA JUNIOR	607.380.943-31	SÓCIO	03/10/2017		RS 180.000,00	

Portanto, constatamos que a empresa participante como possível subcontratada pela Global Serviços na execução do contrato, não se trata da empresa com o CNPJ 36.999.552/0001-00, vencedora por enquanto do Pregão da UFRJ, tendo apenas, a inicial de sua razão social, que é CH.

Além do prefixo da razão social, outra grande “coincidência” entre as duas empresa é que ambas tem como sócios ou “não” sócios o Sr. Carlos Henrique Silva CPF nº [REDACTED], já acima citado.

Nos intriga demasiadamente e acreditamos a partir desse exato momento, também a UFRJ, como que um Órgão da administração pública (SEDUC MA), emitiu um atestado e um contrato para uma empresa que sequer participou de seu certame como possível subcontratada?!

Vejamos a ata de aviso de homologação do Pregão N° 001/2019. Observem o CNPJ da Subcontratada:



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CSL - SEDUC/MA

Folha: \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 0095490/2019  
Rub. \_\_\_\_\_

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019-PO/SEDUC - UASG 925984**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095.490/2019 - SEDUC/MA.

**Objeto:** Contratação de empresa, com mão de obra especializada para a prestação dos **Serviços de Portaria**, para atendimento das demandas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - ANEXO I, do Edital.

**Resultado:** Adjudicado e Homologado às empresas abaixo relacionadas:

EMPRESA/CNPJ Nº	LOTES (GRUPOS)	VALOR TOTAL ANUAL
GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA / 09.439.320/0001-17	1	R\$ 11.072.203,68
SUBCONTRATADA - CH CONSTRUÇÕES LTDA / 28.805.233/0001-80		R\$ 1.311.609,12
		<b>R\$ 12.383.812,80</b>
ETAPA - SERVIÇOS GERAIS LTDA / 03.211.977/0001-46	2	<b>R\$ 3.628.526,40</b>
	3	R\$ 2.411.305,92
M V R SOUZA SERVIÇOS LTDA / 07.867.775/0001-08	5	R\$ 2.463.813,12
		<b>R\$ 4.875.119,04</b>
NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / 13.468.076/0001-98	6	<b>R\$ 2.447.334,48</b>
TRANS - SERVICE LOCADORA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI / 69.386.167/0001-39	4	R\$ 4.086.958,32
	7	R\$ 5.439.031,68
		<b>R\$ 9.525.990,00</b>
<b>VALOR GLOBAL (ANUAL) - R\$ 32.860.782,72</b> (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).		

Homologante: **FELIPE COSTA CAMARÃO**, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, na data de 24/06/2019.

São Luís - MA, 24 de junho de 2019.



**Laureen Silva Fernandes Dias**  
Presidente da CSL e Pregoeira Oficial da SEDUC/MA

AS TR OF BLACK PREMIER FDS-ISH WOR EQU IND FD, FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY FLEX INTERNATIONAL IND, OPPENHEIMER EMERGING MARKETS REVENUE ETF, GQG PARTNERS EMERGING MARKET EQUITY FUND - GQG GLOBAL UCITS, STICHTING BLUE SKY PASSIVE EQUITY EMERGING MARKETS GLOBAL FU, FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY FLEX INTERNATIONAL FUND, GQG PARTNERS EMERGING MARKETS EQUITY FUND (AUSTRALIA), LABORERS AND RETIREMENT BOARD EMPLOYEES ANNUITY BENEFIT, WISDOMTREE EMERGING MARKETS DIVIDEND INDEX ETF, RAIFFEISEN-NACHHALTIGKEIT-EMERGINGMARKETS-AKTIEF, ARROWSTREET CAPITAL GLOBAL ALL COUNTRY ALPHA EXTENSION FUND, FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY INTERNATIONAL CAPITAL AP, WELLS FARGO FACTOR ENHANCED EMERGING MARKETS PORTFOLIO, ISHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA ETF, EMERGING MARKETS EQUITY SELECT ETF, SPARTAN GROUP TRUST FOR EMPLOYEE BENEFIT PLANS, SPARTAN EMERG, RELIANCE TRUST INSTITUTIONAL RETIREMENT TRUST SERIES TWELVE, OPPORTUNITY FUND ACOES BDR NIVEL I INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FIDELITY INTERNATIONAL LOW VOLATILITY EQUITY INSTITUTIONAL T, LEGAL GENERAL SCIENTIFIC BETA EMERGING MARKETS FUND, LLC, INVESCO PUREBETAS M FISE EMERGING MARKETS ETF, INL GQG EMERGING MARKETS EQUITY FUND, VIRTUS GLOVISTA EMERGING MARKETS ETF, FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE BRAZIL EAM INTERNATIONAL SMALL CAP FUND, LP FBS GROUP COLLECTIVE INVESTMENT TRUST, LEGAL GEN FUTURE WROD CLIMATE CHANGE EQTY FACTORS IND FUND, PACIFIC LB 2 MASTER FIA, LEGAL GENERAL GLOBAL INFRASTRUCTURE INDEX FUND, PARAMETRIC TMEMC FUND, LP, PFM MULTI-MANAGER SERIES TRUST - PFM MULTI-MANAGER, VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II: INTERNATIONAL, NEW CHURCH INVESTMENT FUND, BROWN ADVISORY LATIN AMERICAN FUND, SUNAMERICA SERIES TRUST SA EMERGING MARKETS EQUITY, BRIDGEWATER PURE ALPHA STERLING FUND, LTD, FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY ZERO INTERNA, INVESCO STRATEGIC EMERGING MARKETS ETF, BRIDGEWATER PURE ALPHA TRADING COMPANY II, LTD., BRIDGEWATER PURE ALPHA TRADING COMPANY LTD., FIDELITY INVESTMENT TRUST: FIDELITY SERIES EMERGIN, ISHARES (DE) I INVESTMENT-TAKTIENGESELLSCHAFT MIT TG, FRANKLIN TEMPLETON ETF TRUST - FRANKLIN FTSE LATIN, HIGHVISTA SGE EX-US CIT FUND, ARROWSTREET GLOBAL MINIMUM VOLATILITY ALPHA EXTENS, BBH GQG PARTNERS EMERGING MARKETS EQUITY MASTER FU, LVP SSGA EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND, PUBLIC PENSION AGENCY, FIDELITY RUTLAND SQUARE TRUST II: STRATEGIC ADVISE, BRASIL, CAPITAL PREV I MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES, SIX CIRCLES MANAGED EQUITY PORTFOLIO INTERNATIONAL, KRANESHARES MSCI EMERGING MARKETS EX CHINA INDEX E, VALIC COMPANY I - ASSET ALLOCATION FUND, per Augusto Miranda da Paz Junior, Presidente da Assembleia Geral Ordinária, Certificado o registro em 28/05/2019, sob o número 20190368489, Lilian Theresa Rodrigues Mendonça, Secretária Geral - JUCEMA.

**AVISOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**AVISO DE LICITAÇÃO.** Pregão Eletrônico nº. 027/2019. Processo nº. 6941/2019/SES. **Objeto:** "Contratação de empresa na prestação de serviço especializado na entrega/fornecimento de jornais impressos, bem como acesso às matérias online, dos jornais de grande circulação na capital do Estado, diariamente, inclusive finais de semana e feriados". **Abertura:** 09/07/2019 às 09:00hs (horário de Brasília); **Local:** [www.comprasnet.goi.gov.br](http://www.comprasnet.goi.gov.br); **Informações:** Comissão Setorial Permanente de Licitação - CSL, localizada na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, CEP: 65.076-820 São Luís/MA; **E-mail:** [csli@saude.ma.gov.br](mailto:csli@saude.ma.gov.br); **Fones:** (98) 31985558 e 31985559. São Luís - MA, 24 de junho de 2019. **GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES**-Pregoeira da CSL/SES.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019-PO/SEDUC - UASG 925984. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095.490/2019 - SEDUC/MA. Objeto:** Contratação de empresa, com mão de obra especializada para a prestação dos Serviços de Portaria, para atendimento das demandas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - ANEXO I, do Edital. **Resultado:** Adjudicado e Homologado às empresas abaixo relacionadas:

EMPRESA/ CNPJ Nº	LOTES (GRUPOS)	VALOR TOTAL ANUAL
GLOBAL SERVIÇOS & COMERCIO LTDA / 09.439.320/0001-17	1	RS 11.072.203,68
SUBCONTRATADA - CH CONSTRUÇÕES LTDA / 28.805.233/0001-80		RS 1.311.609,12
<b>ETAPA-SERVIÇOS GERAIS LTDA/ 03.211.977/0001-46</b>		<b>RS 12.383.812,80</b>
M V R SOUZA SERVIÇOS LTDA/ 07.867.775/0001-08	2	RS 3.628.526,40
	3	RS 2.411.305,92
NORTE SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI / 13.468.076/0001-98	4	RS 2.463.813,12
	5	RS 4.875.119,04
TRANS - SERVICE LOCADORA TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI / 69.386.167/0001-39	6	RS 2.447.334,48
	7	RS 4.086.958,32
VALOR GLOBAL (ANUAL) - RS 32.860.782,72 (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).	8	RS 5.439.031,68
	9	RS 9.525.990,00

**Homologante:** FELIPE COSTA CAMARÃO, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, na data de 24/06/2019. São Luís - MA, 24 de junho de 2019. **Lauren Silva Fernandes Dias**-Presidente da CSL e Pregoeira Oficial da SEDUC/MA

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO. REFERÊNCIA:** Processo nº 25992/2019 - SEPLAN. **ORGÃO:** Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN. **ASSUNTO:** Pregão Presencial nº 010/2019 - CSL/SEPLAN- REPETIÇÃO **OBJETO:** Contratação de empresa para configurar e instalar equipamentos ARUBA, certificar pontos de acesso e capacitar servidores, com fornecimento de materiais, conforme detalhamento técnico e requisitos que se encontram descritos no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. **AMPARO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e suas alterações, Decreto Federal nº 3.555/2000 de 08/08/2000, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações, bem como pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

**EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME:** **IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** CNPJ Nº 14.286.643/0001-58, vencedora do LOTE 01: no valor de: **RS 40.700,00** (quarenta mil e setecentos reais); **ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** CNPJ Nº 70.064.316/0001-22, vencedora do LOTE 02: no valor de: **RS 15.262,00** (quinze mil duzentos e sessenta e dois reais); perfazendo um **valor total do certame de: RS 55.962,00** (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta

Segue o link para acesso a documentação completa da mesma no sistema de compras governamentais:

<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/anexosDosItens.asp?uasg=925984&numprp=12019&prgcod=788142>

09.439.320/000 1-17	GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA	<a href="#">Documentação</a> & <a href="#">Complementar.zip</a>	06/06/2019 16:28
------------------------	--	---	---------------------

Portanto, entendemos carecer maior atenção ao único atestado que a administração entende ser capaz de habilitá-la a continuar no certame, devido ao mesmo estar cercado de informações, no mínimo equivocadas, quanto ao real executante dos serviços, se realmente o contrato foi emitido para a empresa cujo CNPJ é o mesmo da empresa que foi declarada vencedora (N.º 36.999.552/0001-00( pregão UFRJ)), podemos constatar uma possível fraude na contratação ou na emissão dos documentos.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificará que dos 06 (seis) atestados apresentados pela recorrente, nenhum atendeu aos requisitos **dispostos nos subitens 8.28 a 8.36. do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, mesmo após o pregoeiro oportunizar que indicasse se atendia. Seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não poderá se desvincular da exigência do edital e manter a habilitação da empresa que descumpre o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

*a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa*

para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Importante enfatizar para a licitante **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00** que licitação pública não é “vale tudo”! Há procedimentos, ritos, formalidades e, principalmente, obediência aos preceitos legais vigentes. Irregularidades e artimanhas engendradas em planilhas e Documentação para Habilitação devem ser rechaçadas, pois o menor preço e mais vantajoso para a Administração Pública é aquele obtido com legalidade.

#### **DO PEDIDO:**

Diante do exposto, acreditamos que o presente recurso deva ser conhecido e provido, no sentido de que seja **DESCLASSIFICADO o licitante MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ sob o N.º 36.999.552/0001-00**; ou, subsidiariamente, **INABILITÁ-LA**, na forma do presente recurso administrativo.

Caso não seja este o entendimento desta comissão, que seja este documento enviado prontamente, a Autoridade Superior competente, para novo julgamento da lide

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

**GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**  
**MATHEUS RAMOS MENDES**